



PRESCRIÇÃO PENAL

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ABSTRATA

INÍCIO OU TERMO INICIAL DA CONTAGEM: via de regra, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva ocorre a partir da data do fato.

- Da consumação do fato – quando não

{	Mês: início no dia 1º
	for possível precisar a data:
	Ano: início em Janeiro

- Tentativa: do dia em que cessou a tentativa

- Crimes permanentes: do dia em que cessou a permanência. Se cessar após o recebimento da denúncia, o *dies a quo* será a data do recebimento da inicial. Existe posição no sentido de que se aplica, literalmente, o dispositivo do inciso III do art. 111 do Código Penal, pois uma vez não cessada a permanência, não é possível iniciar-se o prazo de contagem.

- Crimes complexos: não são divididos; são um só, segundo se infere do regramento descrito no art. 108 do Código Penal. Assim, não há termo inicial de contagem do prazo para cada crime.

- Crimes qualificados pelo resultado (praeterdolosos = dolo + culpa): do dia em que se produziu o resultado mais grave.

- Crimes de bigamia e falsificação do registro civil: do dia em que o fato se tornou conhecido. Este conhecimento, no caso dos crimes em tela, deve ser aquele relativo a autoridade. Do contrário, o réu poderia sustentar que, há muitos anos atrás teria contado tal fato a um irmão, por exemplo, e fazer incidir a prescrição, já que seu irmão dificilmente adotaria providências no sentido de que o criminoso fosse punido. Também tal marco inicial apenas incide nesses dois casos, não podendo a norma ser estendida a outros, ainda que tenham a mesma natureza. Vale, assim, para os demais, a regra da data da consumação do crime.

Contagem do prazo:

1) adotar a pena máxima abstratamente cominada para o tipo penal respectivo e levar ao art. 109 do Código Penal;

2) presentes causas de aumento ou diminuição da pena (majorantes ou minorantes) é levado em conta o valor que mais aumente ou o que menos diminua, pois vigora, para fins de PPPAbstrata, o princípio de que se deve considerar a pior pena possível a ser aplicada ao réu. Agravantes e atenuantes não são levadas em conta nesta forma de prescrição. Qual a razão? Agravantes e atenuantes apenas são quantificadas na sentença e a PPPAbstrata leva em conta a pena máxima



abstratamente cominada no tipo penal. Toma-se, assim, a pena máxima abstratamente cominada no tipo penal;

3) verificar o prazo no art. 109 CP;

4) verificar a incidência de causa modificadora – art. 115 CP (menoridade e maioridade senil);

5) verificar se o prazo encontrado fluiu entre os marcos de contagem, que são: entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória.

CAUSAS IMPEDITIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL

O prazo não começa a correr, ou seja, sem a ocorrência destas duas causas, o prazo prescricional sequer inicia a sua contagem. São, pois, condições sem as quais não se perfectibiliza o início da contagem do prazo prescricional:

a) sem que haja publicidade, nos crimes de bigamia e falsidade / alteração de assentamento no registro civil;

b) sem que haja sentença de encerramento da falência (efetiva ou hipotética), nos crimes falimentares (não mais em vigor em razão da nova lei de falências).

- Ingresso no país de crime praticado no estrangeiro e punido no Brasil: a prescrição se inicia na data do crime.

- Declaração de procedência da acusação da Câmara para julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade: a data inicial da prescrição é o dia da prática do fato (crime comum). Crime de responsabilidade: só há sanção administrativa.

- Crime falimentar: a contagem do prazo se dá somente a partir do encerramento da falência. Mas não se trata de condição objetiva de punibilidade.

CAUSAS SUSPENSIVAS – ART. 116 CP.

□ **Questões prejudiciais:** apenas as cíveis, segundo Damásio, de que dependa o reconhecimento do crime. Não existem questões prejudiciais penais. Ex: apropriação indébita – sobre quem é o dono da coisa. Ou, ainda, a validade do primeiro casamento no caso do crime de bigamia. Vide arts. 92 e 93 CPP.

Termo inicial: dia em que é determinada a suspensão do processo.

Termo final: no caso do art. 92, da data do trânsito em julgado da decisão no cível; no caso do art. 93, da data do despacho que determina o prosseguimento do feito (com ou sem a decisão do cível, no caso do art. 93 do Código de Processo Penal).

O incidente de insanidade mental e a exceção da verdade não suspendem o prazo prescricional.



□ **Cumprimento da pena no estrangeiro:** se o criminoso cumpre pena no estrangeiro, não será extraditado e, por isso, só reinicia o prazo prescricional quando o réu é libertado na prisão estrangeira. Impossibilidade de obter extradição é o fundamento desta causa de suspensão da prescrição.

□ **Imunidade formal parlamentar:** Art. 53 CF. Alterada em razão da EC n.º 35/2001. Agora não mais há necessidade de prévia licença da casa para o processamento. A suspensão do processo é que poderá ocorrer por votação de partido político que tenha representatividade na respectiva Casa e aí será suspenso o prazo prescricional. Mas, quando o requisitos era necessário:

Necessária licença da Casa: suspensão por indeferimento de licença: pedido é encaminhado pelo Judiciário. Se indeferido, suspendo está o curso prescricional enquanto durar o mandato.

Duas situações: o prazo é contado da data da sessão de indeferimento ou da data da publicação da resolução no Diário Oficial? A primeira opção é a correta, pois a lei é clara; da data do indeferimento.

- Ausência de deliberação: fruto da malícia ou ingenuidade dos congressistas: inicia o prazo na data em que o Judiciário reconhece como necessária a licença e paralisa o feito, tanto nos casos de indeferimento da licença, como nos casos de ausência.

Termo inicial: data do pedido de solicitação feito pelo relator.

Termo final: data do término do mandato.

Art. 51 CF – Presidente e Vice Presidente da República – Ministros: 2/3 da Câmara dos Deputados. Ausência de deliberação suspende o feito, mas não a prescrição e se estende aos Governadores (cascata).

□ **Suspensão condicional do processo:** Art. 89, § 6º, da Lei 9099/95.

Termo inicial: dia da decisão concessiva do sursis.

Termo final: dia do trânsito em julgado da decisão que revoga o sursis processual. Só incide a PPP porque não há processo.

□ **Não comparecimento do réu citado por edital:** Art. 366 CPP.

A norma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, dizem alguns, deveria ser retroativa não obstante esteja determinado que há suspensão do prazo prescricional, uma vez o cerne da norma é processual (aplicação imediata portanto) e a consequência da suspensão do processo é a suspensão do prazo prescricional. Mas, tanto na doutrina como na jurisprudência, de forma majoritária, predomina o entendimento de que a norma não retroage, justamente em razão do conteúdo penal da mesma. Há quem entendia que se deveria aplicar parte da norma imediatamente (parte processual – suspensão do processo) e tornar irretroativa a parte penal (suspensão do prazo prescricional), o que não foi aceito, justamente porque estar-se-ia criando uma terceira norma. Predomina o entendimento, assim, de que a norma



do art. 366 do Código de Processo Penal não retroage, em razão do conteúdo material ser mais gravoso ao réu (suspensão do prazo prescricional).

Uma vez determinado, então, que a norma não retroage, cumpre seja aferido qual o prazo máximo que o processo poderá ficar suspenso, uma vez que não se trata de outro caso de imprescritibilidade, ou seja, é preciso impor-se limite máximo para a suspensão do prazo prescricional. E, segundo o entendimento majoritário, predomina que o prazo máximo da suspensão é: MÁXIMO da pena privativa de liberdade, combinado c/c Art. 109 CP – a partir daí, reinicia o prazo prescricional e o processo é retomado.

Dies ad quem – se o réu comparecer ao processo antes de esgotado o limite da suspensão, o curso da prescrição será retomado a partir de quando o juiz retomar o processo. Se o réu não comparecer, a data limite da suspensão é o prazo MÁXIMO da Pena cominada ao tipo penal, combinado com os prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

Expedição de carta rogatória:

- réu em local incerto: citado por edital – tem aplicação o disposto no art. aplica o art. 366 do Código de Processo Penal.
- réu em local sabido: em razão da demora no procedimento atinente à expedição, cumprimento e retorno da carta precatória (o que poderia inviabilizar o procedimento) e, de acordo com o art. 368 do Código de Processo Penal) – suspende-se o prazo até o seu cumprimento. Início: data do despacho do juiz ordenando a expedição da carta. *Ad quem*: dia em que a carta é juntada aos autos, devidamente cumprida, como ocorre no processo civil e mais recentemente na Lei n.º 10.409/02 (novo procedimento relativo aos crimes de tóxicos).

CAUSAS INTERRUPTIVAS – ART. 117 CP

O prazo recomeça do zero.

“A suspensão detém, temporariamente, a construção do edifício. A interrupção destrói tudo o que já foi construído. Manzini”

□ **Data do recebimento da denúncia ou queixa:** o marco é o recebimento e não publicação ou ciência do despacho que a recebe – mesmo em ação originária dos Tribunais.

- Quando era iniciada por portaria / prisão em flagrante: a denúncia não era causa interruptiva.

- O atraso no recebimento da denúncia não faz com que a data interruptiva se dê no dia em que deveria ter sido recebida. Por exemplo: sabe-se que há prazo para que o Promotor de Justiça ofereça denúncia, que varia de acordo com o fato de estar preso ou não o indiciado. Assim, se o Promotor oferece denúncia quatro anos após ter recebido o Inquérito Policial, tal marco interruptivo não retroage à data em



que a inicial acusatória deveria ter sido recebida e que somente não o foi em razão do atraso causado pelo Promotor de Justiça, por exemplo.

Aditamento da denúncia:

- derivada de *emendatio libelli*, não interrompe o prazo novamente; o prazo será regulado, entretanto, pela nova definição jurídica.
- aditamento por *mutatio libelli*: também não interrompe novamente a prescrição, mas o prazo é contado de acordo com a nova definição do fato.
- aditamento para a inclusão de novo crime: a nova denúncia interrompe o prazo só com relação ao novo crime.
- aditamento para a inclusão de co-autor: art. 117, 1ª parte CP – é interrompida com o recebimento da 1ª denúncia, pois as causas interruptivas comunicam-se ao co-autor, tudo sob o fundamento do princípio da igualdade, para que uma mesma situação, em princípio precária, não gere situações desiguais.

□ **Data da publicação da sentença de pronúncia:**

- Júri – dia da publicação da sentença.
- Se o juiz absolve ou impronuncia e o Tribunal reforma, a data interruptiva é o julgamento pelo Tribunal. Se o Tribunal reforma a pronúncia, dizem alguns doutrinadores, esta deixa de ser marco interruptivo. Tal entendimento é bastante discutível e Damásio entende que não. Pois a lei não exige que haja o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, da mesma forma como ocorre com a sentença penal condenatória. Assim, pois, no caso de reforma da decisão, permanece a pronúncia (primeiro grau) como marco interruptivo da prescrição. Diferentemente é o caso quando a decisão é anulada pelo segundo grau, pois, nesse caso, em razão de que o nulo não gera efeitos, a decisão anulada deixa de ser marco interruptivo da prescrição.

- Desclassificação: se o juiz desclassifica na fase de pronúncia, não há interrupção, salvo se a desclassificação ocorrer para outro crime de competência do Tribunal do Júri. Ex.: de homicídio para infanticídio.

Se o Tribunal reforma a decisão monocrática (absolutória ou desclassificatória para outro crime que não de competência do Júri) e vem a pronunciar o réu, esta será o marco interruptivo da prescrição.

Se o juiz na pronúncia desclassifica para outro crime de competência do Júri, há o marco interruptivo. Se o Tribunal do Júri desclassifica o delito, a anterior pronúncia conserva o efeito interruptivo (Súmula nº 191 STJ). Há orientação no sentido de que se a desclassificação é imprópria, a pronúncia é marco interruptivo. Se for própria, a pronúncia não seria marco interruptivo.

- Crimes conexos aos crimes de competência do Júri: a interrupção se dá à todos. Art. 117, § 1º, CP.

- Se o réu foi pronunciado por tentativa de homicídio e a vítima morre: outra pronúncia deve ser proferida e a anterior deixa de ser marco interruptivo. Aqui o raciocínio pretoriano feito é o seguinte: das duas pronúncias existentes, a mais grave é a que pronuncia o réu por homicídio consumado (que veio a existir após a primeira pronúncia por tentativa de homicídio). Sabendo-se que a decisão que primeiro interrompeu a prescrição tem efeito mais gravoso ao réu, já que



interrompeu a prescrição antes, não poderia o efeito mais gravoso (interromper antes a prescrição) ser gerado pela decisão mais benéfica, que é justamente a pronúncia por tentativa de homicídio. Assim, dizem os tribunais, que a segunda pronúncia (mais grave) é que é causa interruptiva da prescrição e a primeira (por tentativa de homicídio) deixa de possuir o efeito interruptivo.

□ **Data do acórdão confirmatório da pronúncia:** confirmada a pronúncia, no dia do julgamento há nova interrupção. Se o Tribunal desclassifica, impronuncia ou absolve, nem pronúncia, nem acórdão interrompem a prescrição (é uma posição minoritária). Cuidar, pois valem as mesmas observações já feitas com relação à reforma da pronúncia. Pois, ressalvados os casos de **anulação** da decisão, a sentença, seja condenatória, seja de pronúncia, jamais deixará de ser marco interruptivo da prescrição, mesmo que tenha sido **reformada** pelo Tribunal, uma vez que não se exige o seu trânsito em julgado para que tenha tal efeito. Contrariamente, repita-se, é o caso quando a decisão é **anulada**, pois aí deixará a decisão (condenatória ou de pronúncia) de ser marco interruptivo da prescrição.

□ **Data da publicação da sentença condenatória:** no dia em que o escrivão recebe a sentença (a torna pública).

A sentença absolutória não interrompe a prescrição, mas se o Tribunal condena, o acórdão interrompe a prescrição, o que ocorre na data da sessão de julgamento. A reforma parcial da sentença não retira desta o efeito interruptivo. Se a sentença condenou e o Tribunal absolveu, a sentença de 1º grau não mais interrompe? É uma posição minoritária. Aqui valem as mesmas observações feitas com relação à reforma da decisão de pronúncia pelo Tribunal (permanece o marco interruptivo) e, contrariamente, quando o ato é anulado, deixando, nesse último caso, de ser marco interruptivo da prescrição. Se a sentença for anulada pelo Tribunal, aí aquela não mais interrompe a prescrição (**foi anulada – insisto na diferença – reformada e anulada**). No caso de haver anulação da sentença, outra, por certo, deverá ser proferida. E, nesse caso, como a nova sentença não pode impor sanção maior, esta é a pena máxima (a da primeira sentença anulada) a que se pode condenar o réu. E, por esta razão, como já temos a pena máxima que poderá ser cominada ao réu, não estaremos mais falando de PPP Retroativa, mas de PPP Abstrata. Qual a importância prática disso? É que se considerarmos PPP Abstrata no presente caso, não há necessidade de ser prolatada nova sentença para que a prescrição seja declarada desde logo pelo Tribunal, pois a PPP Abstrata não exige sentença penal condenatória, pois leva em conta a pena máxima abstrata cominada ao delito. Já a PPP Retroativa sempre pressupõe a existência de uma decisão condenatória, pois leva em conta a pena concretizada na sentença. Assim, no caso em tela, em se considerando como Abstrata a forma de PPP, possível será a sua decretação, mesmo ausente a nova sentença – economia processual – proferir nova sentença se já estiver consolidada a prescrição.

Aplicado o art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*) pelo Tribunal, não desaparece o marco interruptivo da prescrição provocado pela sentença de primeiro grau, só que o prazo é regido pelo novo crime.



No protesto por novo Júri (art. 607 CPP), a interrupção ocorre no novo julgamento. O primeiro é como se inexistisse (minoritário), aplicando-se o mesmo princípio relativo à reforma das decisões – portanto, o primeiro marco permanece intacto como marco interruptivo da prescrição. Vale a regra: contrariamente ocorreria se se tratasse de anulação da decisão.

Lei nº 9268/96 – visava à criação de mais uma causa interruptiva da prescrição (art. 117, V) pela decisão do Tribunal que confirma ou impõe condenação, só que não foi aprovada pelo Congresso.

Reformatio in pejus indireta: anulada a sentença, a nova pena não pode ultrapassar a primeira. Qual a base para a prescrição? Como aquela é a pena máxima abstrata, não se tratará de PPPRetroativa, mas de PPPAbstrata, cuja declaração poderá ser feita pelo juiz de 1º grau – já visto acima a eficácia de tal medida na prática – economia processual.

Efeitos da prescrição abstrata:

- Levantamento do seqüestro (art. 131, III, CPP);
- Não impede a propositura de ação de indenização;
- Cancelamento da hipoteca sobre bens imóveis (art. 142, CPP);
- Impõe a rejeição da denúncia ou queixa;
- Encerramento do processo;
- Apaga todos os efeitos penais (antecedentes, reincidência);
- Fica isento do pagamento de custas.

Medida de Segurança: inimputáveis. Só incide prescrição abstrata regulada pela pena em abstrato, pois ao inimputável não há aplicação de pena (absolvição imprópria).

A existência da prescrição impede seja analisado o mérito da causa, devendo ser declarada em preliminar. Fica prejudicada, assim, a análise do mérito.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA
--

Mesmos marcos de contagem da PPPAbstrata.

PRESSUPOSTOS:

- Inexistência da prescrição abstrata;



□ Existência de sentença condenatória – caso haja a configuração do princípio da *reformatio in pejus* (sentença anulada e a posterior não pode impor pena mais grave) e não ocorrer a PPPAbstrata, só poderá ser reconhecida a PPPRetroativa se prolatada nova sentença e:

- houver trânsito em julgado para acusação ou improvimento de seu recurso. Enquanto a pena puder ser majorada, impedida está a PPPRetroativa (PR). Pois o que se leva em conta é a chamada **pena justa**.

- Se o recurso do MP não visar ao agravamento da pena, desde logo o Tribunal pode reconhecê-la. Se o recurso do MP visar à agravação da pena, o Tribunal deve aguardar o julgamento para depois agravá-la. Se o prazo for o mesmo, ainda que se agrave a pena, poderá o Tribunal reconhecê-la, desde que incidente a prescrição dentre os marcos já vistos:

- Se o provimento do apelo alterar o prazo prescricional, duas situações podem ocorrer: 1^a) novo prazo não transcorreu entre as causas interruptivas – Tribunal não reconhece a prescrição; 2^a) novo prazo, mesmo majorado, transcorreu entre as causas interruptivas e aí o Tribunal a reconhece. Conclusão: falsa a afirmação de autores que condicionem o reconhecimento da PPPRetroativa ao trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público ou ao improvimento do seu recurso. Pois, mesmo havendo recurso do Ministério Público visando ao aumento da pena e mesmo que esse seja provido e majore a pena, só não poderá ser reconhecida a PPPRetroativa se entre os marcos o prazo não tiver transcorrido.

- A ausência do recurso da defesa não impede a prescrição. Assistência da Acusação não tem interesse para recorrer visando ao aumento da pena (majoritário). Vide arts. 598 c/c 63, 271 e 584, § 1º, todos do CPP. Sem pena justa, não há PPPRetroativa. Absolvido em 1º grau, não há PR, pois não há sentença condenatória.

Contagem do prazo:

6) adotar a pena concretizada na sentença condenatória. Ver súmula 497 STF e art. 119 do Código Penal – concurso formal próprio e crime continuado em que são considerado os crimes de maneira isolada para os fins de prescrição;

7) verificar o prazo no art. 109 CP;

8) verificar a incidência de causa modificadora – art. 115 CP (menoridade e maioridade senil);

9) verificar se o prazo encontrado fluiu entre os marcos de contagem, que são: entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória.

- Reincidência: não se aplica à PR.

- Oportunidade de declaração: Pressupõe: $\left\{ \begin{array}{l} \text{trânsito em julgado para acusação} \\ \text{sentença condenatória} \end{array} \right.$

Assim, diante da exigência de uma sentença penal condenatória e do trânsito em julgado para a acusação, é possível que um juiz de 1º grau reconheça a prescrição



retroativa? A corrente majoritária entende que o juiz de 1º grau não pode reconhecer a prescrição retroativa, pois encerrou a sua jurisdição. Mas e o princípio da economia processual? Assim, seria possível declarar, após o trânsito em julgado para a acusação, pois a prescrição é matéria de ordem pública.

Prescrição Antecipada
Ou Antevista

{ Majoritária – não pode.
Minoritária – pode.

Nada mais é do que a projeção da pena que seria aplicada, antes da efetiva condenação, para o fim de evitar-se o desperdício de instauração de um processo quando a prescrição, pela pena projetada, iria ocorrer de qualquer maneira.

- Condenação em 2ª instância: se absolvido no 1º grau e condenado no 2º grau, a pena do acórdão é que baliza a PPPRetroativa e este será o marco interruptivo.

- *Reformatio in pejus* indireta: PPPAbstrata

- Medida de Segurança: impossível, pois não há pena.

- Reconhecimento após o cumprimento da pena: mesmo cumprida a pena, tem interesse o réu de ver reconhecida a PPPRetroativa – principalmente em razão dos efeitos mais benéficos do reconhecimento, sempre, da PPP e suas espécies.

- Reconhecimento com efeito extensivo: salvo causas pessoais. Pelo art. 580 do Código de Processo Penal, se aplica a ambos, mesmo que só um recorra e o outro seja revel, comunica.

- Mérito: prejudicado

- Pode ser reconhecida em qualquer recurso – dizem alguns que exceto em recurso extraordinário, pois não é matéria constitucional.

- Efeitos: ela rescinde a sentença condenatória pois quando prolatada já havia prescrição. A única eficácia da sentença é a pena aplicada para o efeito da PR.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE

A PPPAbstrata e a PPPRetroativa se desenvolvem desde a data do fato até data da publicação da sentença condenatória (DPSC). Entre a DPSC e o seu efetivo trânsito em julgado há um hiato, contemplado pela PPPIntercorrente (PI).



Natureza jurídica: da sentença condenatória até o seu trânsito em julgado – ela é prescrição da pretensão punitiva, pois ainda não há trânsito em julgado “definitivo” da decisão.

PRESSUPOSTOS:

- Inexistência da prescrição abstrata (PPPA) e da prescrição retroativa (PPPR);
- Existência de sentença condenatória, pois se leva em conta a pena em concreto;
- Trânsito em julgado para acusação / improvimento do recurso: o prazo é obtido com base na chamada ‘pena justa’.

Não mais pode ser possível o agravamento da pena, quando:	Ministério Público não recorreu
	Recurso do Ministério Público foi improvido
	Provimento ineficaz a gerar a prescrição

Não depende, a PPPIntercorrente, da efetiva interposição de recurso defensivo, pois pode ocorrer que o réu não seja achado para intimação e decorra o prazo prescricional. O que não pode ocorrer é o trânsito em julgado também para a defesa. Havendo recurso do MP que vise a agravar a pena, a PPPIntercorrente só poderá ser reconhecida quando da análise de seu mérito. O simples aumento do prazo, como ocorre na PPPRetroativa, não é suficiente para impedir a prescrição. Se o recurso do MP não visar ao agravamento da pena, pode ser reconhecida antes da análise do mérito.

- *Dies a quo:* data da última interrupção – Data da publicação da sentença condenatória (DPSC) – se originada no Tribunal, da data da sessão de julgamento. Se um réu é condenado em 1º grau e o outro em 2º grau, haverá dois *dies a quo* diversos. Aqui estamos a tratar de termo inicial da contagem do prazo prescricional e não de efeito interruptivo, por esta razão não incide a regra da comunicabilidade prevista no §1º do art. 117 do Código Penal.

- *Dies ad quem:* data do trânsito em julgado “definitivo” da decisão. Conta-se o tempo de todos os recursos, inclusive extraordinário e especial.

Contagem do prazo:

- 1) verificar pena imposta na sentença (idêntico ao que ocorre na PPPRetroativa);
- 2) obter o prazo de acordo com o art. 109 CP.
- 3) causas modificadoras – art. 115 CP;
- 4) inserir prazo entre os termos inicial e final.

CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS: Não há causas interruptivas, pois o prazo se conta a partir da última data interruptiva.



Causas Suspensivas: somente em 2 casos – 1º) imunidade parlamentar formal – ex: ‘X’ é condenado e após diplomado parlamentar; antes do trânsito em julgado da sentença. É necessária a deliberação da casa para o processo seguir. No dia em que o relator solicitar a permissão, suspenso estará o prazo (não mais vigora em razão da EC n.º 35/2001). 2º) sursis processual – art. 89, § 6º, da Lei 9099/95 – norma mais benéfica, incide sempre, inclusive no Tribunal.

- Reincidência: não incide (apenas para PPPExecutória).

- Mérito: prejudicado, da mesma forma como ocorre nas demais espécies de prescrição.

- Prescrição Antecipada: não pode ser aplicada.

- Reconhecimento com efeito extensivo: Art. 580 do Código de Processo Penal. Só há o efeito extensivo a co-réu (PPPintercorrente) enquanto não houver trânsito em julgado para o co-réu não recorrente. Do contrário, o reconhecimento da prescrição em relação ao que se conformou (que aceitou a sentença e não recorreu) não aproveita. Sem o trânsito em julgado para os demais, aproveita. Se já há trânsito em julgado para o outro, não aproveita.

- Sentença do perdão judicial: não há PI, pois não se trata de sentença condenatória (Súmula n.º 18 do STJ).

- Em caso de concurso de crimes, cada crime é considerado separadamente (Súmula n.º 497 do STF e art. 119 do Código Penal).

- Imposta medida de segurança – inimputáveis: sem PI, pois não há pena concretizada na sentença.

- Efeitos: mesmos efeitos da PPPAbstrata e PPPRetroativa.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Base: pena concretizada

PRESSUPOSTOS:

- Inocorrência de Prescrição da Pretensão Punitiva (PPP) em quaisquer de suas modalidades;
- Sentença condenatória irrecorrível – atingindo a acusação e a defesa. Surge após o trânsito em julgado da sentença condenatória;
- Não satisfação da pretensão executória estatal: só inicia o prazo quando prejudicada está a pretensão executória. Não corre enquanto o Estado está executando a pena imposta.



- *Termo inicial:* Art. 112 CP. Do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação:

1º) Evasão após prolação da sentença condenatória – sem cumprimento de um só dia de pena – surge com o trânsito em julgado para acusação e defesa; mas se conta do dia em que se torna definitiva para acusação – *dies a quo*: Ministério Público não recorre da sentença; ocorre com o transcurso do prazo *in albis* da apelação, que é de 05 dias. Ministério Público recorre da sentença – dá-se o trânsito em julgado com o transcurso do último recurso disponível (Especial e Extraordinário = 15 dias). Não conta o dia do início, uma vez que em matéria de recursos, os prazos são processuais.

2º) Evasão após cumprimento de parte da pena: inicia a cumprir pena e foge: no dia da fuga inicia o prazo prescricional que transcorrerá até quando se efetive a captura. A base do prazo prescricional aqui é o restante da pena a cumprir. Assim, a PPExecutória começa a correr do dia em que se interrompe a execução, ou seja, quando o Estado não estiver satisfazendo a sua pretensão executória. Exceção: quando o tempo de interrupção deva ser computado na pena – art. 41 CP, e por força do art. 42 CP, computa-se o tempo em que o condenado doente mental permaneceu internado; pois, não houve fuga.

- Revogação da suspensão condicional da pena: seja a revogação obrigatória ou facultativa, transitada em julgado a decisão que revoga o sursis, inicia-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

A base está no TOTAL da pena imposta, uma vez que revogado o sursis, o réu deve cumprir toda a pena.

Exceção: Art. 161 CP – sursis tornado sem efeito – aplica-se a 1º regra e não a 2º, descritas acima. O prazo tem início, assim, do trânsito em julgado para o MP, pois não houve revogação do sursis; ele foi tornado sem efeito.

- Revogação do livramento condicional: tempo é o restante da pena a ser cumprida.

Revogação por infração cometida antes do LC – desconta o período em que esteve em LC. O marco inicial do prazo é a data do trânsito em julgado da decisão que revoga o LC, e leva em conta o restante da pena.

Revogação por infração cometida durante o LC – perde o tempo que cumpriu LC – deve cumprir todo o restante da pena.

Contagem do prazo:

- 1) tomar a pena privativa de liberdade imposta na sentença;
- 2) obter o prazo, de acordo com o art. 109 CP.
- 3) causas modificadoras – art. 115 CP + Reincidência (prazo só será majorado em 1/3 se a reincidência for reconhecida na sentença – só se aplica à PPPExecutória)
- 4) verificar se entre o termos inicial e as interrupções transcorreu o prazo. Se não fluíu o prazo, conta-se novo prazo obtido de acordo com o resto da pena.



CAUSA SUSPENSIVA DA PPE: § único, do art. 116, CP.

Não corre a PPExecutória enquanto o condenado está preso por outro motivo – toda e qualquer prisão que não seja a da sentença condenatória – prisões processuais e irrecorríveis de outros feitos, inclusive, civil.

OBS: Se quando há o trânsito em julgado da decisão, já estiver preso por outro motivo, a causa é impeditiva.

CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PPE:

Início ou continuação do cumprimento da pena: início – trânsito em julgado para acusação. Com o início do cumprimento da pena, o prazo é interrompido.

Se inicia o cumprimento e depois foge, no dia da fuga o prazo prescricional começa a ser contado. No dia da captura, se não estiver prescrito, haverá nova interrupção, pois deverá continuar a cumprir a pena.

Se o condenado não está no gozo da sursis, por não haver sido realizada a audiência admonitória, o prazo prescricional continua a fluir. Realizada a solenidade, tem início o benefício, ocorrendo a interrupção da prescrição. O início do sursis interrompe a prescrição. O início ou continuação do cumprimento da pena por parte de um réu não interrompe daquele que está inadimplente.

- Reincidência: basta que, durante a execução, cometa novo crime. Interrompe, mas não aumenta o prazo da prescrição. Não se aplica quando em gozo do sursis ou LC, porque nesses casos, a pena está sendo executada. Apenas inicia a contagem quando há revogação e o termo inicial é a partir do trânsito em julgado da sentença que revogou.

- Penas restritivas de direitos: os prazos prescricionais são os mesmos das penas privativas de liberdade.

- Concurso de crimes: os prazos são contados separadamente = Concurso formal impróprio (cúmulo material – desígnios autônomos). Concurso formal impróprio – cada crime incide separadamente = crime continuado.

- Medida de segurança: segundo entendem alguns (Damásio), decorrido o prazo mínimo de duração da Medida de Segurança fixada na sentença e o réu não ter iniciado o cumprimento da medida, não pode o tratamento ter início sem que se averigüe, mediante perícia médica, a persistência do estado perigoso. Na verdade, é caducidade da perícia médica. E se foge, deve ainda se submeter à perícia? A doutrina e, em especial a jurisprudência, divergem acerca do tema. Para alguns, o prazo prescricional da Med. De Seg. seria a pena mínima cominada em abstrato ao



delito, para outros seria a pena máxima cominada ao delito, sempre com a incidência dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

Mseg – semi-imputável: há sentença condenatória e o prazo varia de acordo com a pena aplicada.

- Reconhecimento antecipado: impossível, pois o réu pode ser recapturado ou reincidir a qualquer momento.
- Competência: juiz da execução – art. 66, II, da LEP.
- Necessidade de oitiva do Ministério Público: art. 161 LEP – deverá ser ouvido o Ministério Público antes de decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, sob pena de nulidade. Para alguns, mesmo em não se ouvindo o Ministério Público, apenas haveria nulidade se verificado o prejuízo.

Efeitos:

- permanece no rol dos culpados;
- paga custas;
- não será primário – reincidência;
- reparação do dano pela simples execução;
- inexecutável a extradição;
- pena imposta e MS não devem ser cumpridas;
- permanecem os efeitos genéricos ou específicos nos arts. 91 e 92 CP.

PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA

Prescrição Abstrata: pena de multa única cominada: só em algumas contravenções – PPPAb – 02 anos, qualquer que seja o valor. Marcos de incidência: os mesmos.

- Multa alternativa ou cumulativamente cominada: Arts. 118 + 114, II, do Código Penal – a multa acompanha a sorte da prescrição abstrata da pena privativa de liberdade.

Prescrição Retroativa: pena de multa única aplicada. Impossível a Retroativa da multa, pois não há pena concretizada. O prazo da PR é igual ao da PA, ou seja, 02 anos.

- Multa alternativamente cominada: se o juiz optar pela pena de multa, o prazo é de 02 anos.

Prescrição Intercorrente: multa única aplicada: PI é de 02 anos.

- Multa alternativamente aplicada: se o juiz optar pela pena de multa, o prazo é de 02 anos.
- Multa cumulativamente aplicada: segue a sorte da PPL.



Prescrição da Pretensão Executória (PPE) X Multa: agora é dívida de valor e o prazo é de 05 anos.

Causas interruptivas – art. 104 CTN:

- citação pessoal feita ao devedor;
- protesto judicial;
- qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

Causas suspensivas – art. 2º, § 3º CTN:

- inscrição da dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se essa ocorrer antes;
- enquanto não encontrado o devedor ou localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Contagem do prazo: 05 anos, devendo incidir as causas modificativas do art. 115 Código Penal (não é pacífico). *Dies a quo:* art. 174 – data da constituição definitiva do crédito. Verificar se o prazo prescricional obtido transcorreu entre o termo inicial e as interrupções.

PRESCRIÇÃO NA LEI DE IMPRENSA

PPPAbstrata: Art. 41 da Lei 5250/67. Ocorre em 02 anos, afastando o art. 109 CP, contados entre o termo inicial e as interrupções, que estão no Código Penal. Ao prazo de 02 anos é aplicável o art. 115 CP. Decadencial: 03 meses

PPPRetroativa: como o art. 41 estipula prazo único da prescrição punitiva, não há prescrição retroativa na lei de imprensa. O prazo de 02 anos é abstrata e não retroativa, pois os marcos são iguais.

PPIntercorrente: é possível, pois tem marcos diferentes e o prazo é sempre de 02 anos, contados a partir da Publicação da Sentença Penal Condenatória até o seu trânsito em julgado.

PPExecutória: dobro do prazo da pena fixada. 06 meses – prescreve em 01 ano.

PRESCRIÇÃO NA LEI DE FALÊNCIAS

Art. 199, *caput*, do DL 7661/45 = 02 anos – afasta o art. 109 CP.



PPPAbstrata: o procedimento da falência é dividido em 02 fases: 1º) inicia com o pedido e termina com a declaração de quebra ou não; 2º) a segunda fase só ocorre se julgado procedente o pedido. Sem a declaração judicial de falência, inexistente o crime falimentar. *Dies a quo* dos 02 anos: dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata - § único do art. 199 do DL 7661/45. Como nem sempre o encerramento da falência ocorre em dois anos, e para que o réu não ficasse por período muito longo aguardando a prescrição, surgiram três correntes quanto ao termo inicial do prazo:

Súmula nº 147 STF –

a) Inobservado o prazo de encerramento do art. 132, § 1º (02 anos), o *dies a quo* será a data em que deveria estar encerrada a falência. Para o prazo não ser dilatado – indefinidamente – mais liberal.

b) Se a falência encerrou em 02 anos - art. 132, § 1º, o termo inicial será a data do trânsito em julgado da decisão que a julgar terminada.

c) Se for concordata, o prazo flui a partir do trânsito em julgado da sentença que a declarar cumprida.

Observar que no caso de ter sido praticado o crime após o término do prazo prescricional fictício (que considera o fictício término da falência), para que não haja impunidade, se tem entendido que então se aplica a regra geral de que o termo inicial é a data do efetivo término da falência. Minoritariamente se entende que o termo inicial da prescrição, neste caso, seguiria a regra geral do Código Penal: da data em que se consumou o delito.

Aí conta-se o prazo com as interrupções e suspensões de acordo com o CP. Como pode ocorrer o recebimento da denúncia antes do encerramento da falência, ou seja, a interrupção poderia ocorrer antes do termo inicial, entende-se que, nesse caso, o *dies a quo* será a data em que for acolhida a inicial. Aplica-se o art. 115 CP. Havendo crime conexo em relação ao delito falimentar, a prescrição é calculada separadamente em relação a cada um.

PPPRetroativa: não há, pois o prazo é sempre igual; e aí, trata-se de abstrata, pois os módulos de incidência são idênticos.

PPIntercorrente: 02 anos, a partir da DPSCondenatória, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

PPExecutória: Aplicam-se as disposições do CP e o prazo é sempre de 02 anos.

Prescrição e Nova Lei de Falências:

A nova lei de falências, assim passou a tratar da matéria:

“Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se-á pelas disposições do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da



recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.”

Em uma primeira análise, assim, desaparece a problemática que deu origem à Súmula n.º 147 do STF, já que o prazo prescricional será contado a partir da data da decretação da falência e não mais de seu encerramento, que, no mais das vezes, era indefinido.

Assim, a Lei é clara ao dispor a partir de quando será contada a prescrição. Observar que no caso dos crimes praticados antes da decretação da falência, o prazo apenas irá começar a contar a partir de sua declaração. Ou seja, teremos um crime sem que haja prazo prescricional em curso. Mas não há qualquer injustiça, pois, se por um lado, a decretação da falência é o marco inicial da contagem da prescrição, de outro, a mesma decretação é pressuposto para a punição do crime (condição de punibilidade).

Com relação aos crimes praticados após a decretação da falência, em princípio, o termo inicia-se no dia em que foram cometidos. Do contrário, teríamos um prazo prescricional em curso sem que houvesse ainda (se é que vai haver) a prática do crime.

O prazo será regido pelo art. 109 do Código Penal e as causas interruptivas serão aquelas, também, do Código Penal. Às causas interruptivas, acresça-se, ainda, a decretação da falência no caso de ter a mesma sido iniciada com a recuperação judicial ou extrajudicial (parágrafo único do art. 182 da Lei).